



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.489, DE 2021

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a CLT para impor multa administrativa ao empregador que praticar diferenciação salarial em razão de sexo ou de qualquer outro elemento discriminatório e para criar lista pública de empregadores que violarem a igualdade salarial entre homens e mulheres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-371/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2021.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 20/04/2021 15:41 - Mesa

PL n.1489/2021

Altera a CLT para impor multa administrativa ao empregador que praticar diferenciação salarial em razão de sexo ou de qualquer outro elemento discriminatório e para criar lista pública de empregadores que violarem a igualdade salarial entre homens e mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte redação e dos seguintes dispositivos:

“Art. 461.

*§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de **100% (cem por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, multiplicada pelo número de meses em que houver sido praticada a diferença salarial.***

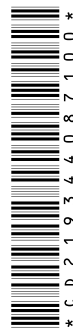
Art. 461-A. A multa prevista no § 6º do art. 461 será devida em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Será divulgada semestralmente em endereço eletrônico a lista de empregadores punidos com base do § 6º do art. 461.

§ 2º A permanência do empregador por período igual ou superior a 2 (dois) semestres na lista prevista no § 1º deste artigo quadruplicará a multa prevista no § 6º do art. 461, para as infrações verificadas após a sua primeira



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219344087100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

inclusão na lista, e ensejará a proibição de contratar com entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Entes Federados e receber empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, sendo esta afastada apenas com a comprovação de adequação do empregador ao disposto neste artigo.

§ 3º. A majoração e as proibições previstas no § 2º incidirão, também, em caso de inclusão do empregador por mais de uma vez em um período de 3 (três) anos na lista prevista no § 1º, recaindo sobre as infrações cometidas após a primeira inclusão.

§ 11. A inclusão do empregador na lista prevista no § 1º o sujeitará a fiscalização periódica pelas autoridades competentes, em intervalo não superior a 3 (três) meses, a fim de verificar se permanece a infração ao disposto no § 6º do art. 461.

Art. 461-B. A empresa com mais de 30 (trinta) empregados deverá manter programa de promoção da igualdade salarial entre mulheres e homens.

§ 1º Para os fins deste artigo, a empresa deverá implementar as seguintes medidas:

I – garantir que os processos seletivos para admissão ao emprego, promoção ou designação para funções de direção, chefia, gerência ou outros cargos de confiança e comando sejam conduzidos com respeito à igualdade entre os sexos;

II – adequar a política de remuneração e classificação das funções desempenhadas de acordo com a equivalência de valor remuneratório;

III – formalizar e publicar aos empregados as políticas e os processos relacionados a decisões sobre remuneração;

IV – demonstrar que a empresa paga remunerações igualitárias aos empregados que exercem trabalho de igual valor;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219344087100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

V – emitir relatórios semestrais ao Poder Público com dados relativos ao quantitativo de empregados por sexo, faixa de remuneração, percentual de ocupação dos cargos de confiança e comando e das funções classificados na forma do inciso II deste parágrafo.

§ 2º O descumprimento das disposições previstas neste artigo sujeita o infrator à multa administrativa de R\$ 1000,00 (mil reais) por dia de atraso no envio das informações, sem prejuízo do disposto no art. 461 desta Consolidação.

§ 3º O Poder Executivo instituirá, na forma de regulamento, programas oficiais de certificação do respeito à igualdade entre homens e mulheres e de incentivo à contratação igualitária pelas empresas.” (AC)

Art. 2º O Ministério da Economia fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei e desenvolverá aplicativo informatizado de fiscalização de todas as empresas, em tempo real, sobre a igualdade de salários/hora entre homens e mulheres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estamos em 2021 e reconhecemos toda a luta por direitos travada pelas mulheres ao longo do tempo, no mundo e especialmente no Brasil. Em nosso país, as mulheres conquistaram o direito de cursar faculdade em 1879¹ e em 1932 foi reconhecido o direito ao voto feminino.² Internacionalmente, em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU) trouxe em sua Carta³ de fundação a reafirmação da fé na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, sobre os direitos universais do cidadão.

Mesmo com todos os avanços sociais ao longo das décadas e com a legislação brasileira proibindo a distinção salarial entre homens e mulheres que ocupam os mesmos cargos e desempenham diferentes funções,

1 <https://novaescola.org.br/conteudo/16047/as-principais-conquistas-das-mulheres-na-historia>

2 <https://www.camara.leg.br/noticias/704329-voto-feminino-foi-conquistado-depois-de-uma-luta-de-100-anos/>

3 <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

a realidade ainda é distante cenário de igualdade. Em pesquisa publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em março de 2021, foi relatado que as mulheres receberam 77,77% do salário que os homens receberam no mesmo período. A diferença se mostra ainda maior na faixa de cargos com salários mais altos, como diretoria e gerência, em que se mostrou um pagamento médio para as mulheres de apenas 61,9% da média de salário pago aos homens.⁴

A solução passa então por implementar fiscalização sobre as empresas e instituições para que essa nefasta prática de diferença salarial entre homens e mulheres seja extinta e a igualdade seja devidamente instaurada. O tempo avança e é necessário andar para frente, relegando discrepâncias e preconceitos a um passado que em 2021 já não nos cabe mais.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE

4 <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/03/04/mulheres-ganham-77-7-dos-salarios-dos-homens-no-brasil-diz-ibge>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*](#)

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo

de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.798, de 31/8/1972\)](#)

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO